

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 129/2023

Processo nº 029/2023-000002

1º Aditivo

Objeto: Manifestação para viabilidade e legalidade de 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo do contrato nº 20231024, que tem como objetivo Adesão a ata de registro de preços nº 20238529, oriunda do Pregão Eletrônico nº 024/2022-SRP e do Processo Administrativo nº 048/2022/FUNCEL-CPL, viabilizando a contratação da empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional, conforme demandas advinda das secretarias e fundos desta municipalidade. (Carona).

A Controladoria Geral do Município de Rio Maria/PA – CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Orgânica do Município, artigo 26 da Lei Municipal nº 065 de 2018 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos as seguintes considerações:

RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Controladoria Interna para manifestação sobre a legalidade de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20231024, originário do Processo Carona nº 029/2023-00002, para prorrogação de prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis dias), cujo objeto se trata de Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional, conforme demandas advinda das secretarias e fundos desta municipalidade. (Carona).

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Cópia do processo administrativo nº 029/2023-000002; Requerimento de prorrogação feito pela empresa (Ofício nº 001); Memorando nº 032/2023; Justificativa; Autorização; Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20231024; Documentos da Empresa; Certidões Negativas; Parecer Jurídico; 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20231024.

No Parecer Jurídico, a assessoria se manifestou favorável à realização do termo aditivo do contrato objeto desta demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere a regularidade do pleito, este encontra-se com legalidade no dispositivo da Lei nº 8.666/93, previsto no §2º do art. 57, que dispõe sobre prorrogação de prazos contratuais. De acordo com o dispositivo legal, toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, além disso, não deve ultrapassar o período de sessenta meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à

vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, considerando a exposição de motivos e a existência de previsão orçamentária para a determinada contratação, uma vez que todos os requisitos estão presentes e considerando o equilíbrio contratual, entendo que se faz necessária a excepcional prorrogação do contrato, vistos em cláusulas que enfatizam o interesse público como fator primordial para execução do objeto, cumprindo devidamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade, onde denota-se ainda as condições e preços mais vantajosos para a administração pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, havendo previsão orçamentária e financeira, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 07 de dezembro de 2023.

HEMYLENE SOUZA MARINHO
Controladora Geral do Município
Decreto 1226/2023